



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151791 - SP (2022/0179688-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALEXANDRE HACL
AGRAVANTE : ANTONIO PASSARONI
AGRAVANTE : BONSENSO ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : CAMILO DE CARVALHO JORGETTI
AGRAVANTE : CASSIANO DIMITRY FERREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIENE REIS CLETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TEIXEIRA MARIANO
AGRAVANTE : CLEBER DE LIMA PETRIZ
AGRAVANTE : DALTON CARLOS KAZUHITI UEDA
AGRAVANTE : DANIEL BARUEL VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : DARCI DE ALCANTARA PEREIRA
AGRAVANTE : ERASTO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ORTIZ
AGRAVANTE : FLAVIO TOBIAS GONCALVES
AGRAVANTE : GEMINI ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC BRAZ DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : IVAN MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : JAZIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JEFFERSON DOMINICALI
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUTO RUA RODRIGUES
AGRAVANTE : JIAXING CHEN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : JONAS JOSÉ BEZERRA XAVIER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATEA SOUSA
AGRAVANTE : JOSEMAR MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : SAUDE LINK SS LTDA
AGRAVANTE : LUIS NORBERTO BORGES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MARTINEZ MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SCHILLER
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA KUBO
AGRAVANTE : MARCELO LOPES SALGADO
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GIANNI DI BATTISTA

AGRAVANTE : MAXIMO,MAXIMO & CIA LTDA
AGRAVANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
AGRAVANTE : MILLES HILDEGARD CANDIDO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE SAWAYA DE LIMA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO TASINAFFO
AGRAVANTE : RACOES AZEREDO MOREIRA LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL MATEUS DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE : REGINA FATIMA DE LIMA
AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS SATO
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO DO COUTO
AGRAVANTE : SAP SATÉLITE AUTO PEÇAS LTDA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MILTON DE CARVALHO
AGRAVANTE : TECNOLOGIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR MOTA
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : WILSON CABRAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. RESPONSABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, pois: (i) não se operam os efeitos materiais da revelia e da confissão acerca dos fatos da causa quando se discute direitos indisponíveis, como é o caso do crédito tributário; (ii) o adquirente de unidade individualizada responde pelo IPTU que incidiu sobre a área total

do empreendimento imobiliário antes do desmembramento na proporção de sua cota-parte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151791 - SP (2022/0179688-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALEXANDRE HACL
AGRAVANTE : ANTONIO PASSARONI
AGRAVANTE : BONSENSO ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : CAMILO DE CARVALHO JORGETTI
AGRAVANTE : CASSIANO DIMITRY FERREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIENE REIS CLETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TEIXEIRA MARIANO
AGRAVANTE : CLEBER DE LIMA PETRIZ
AGRAVANTE : DALTON CARLOS KAZUHITI UEDA
AGRAVANTE : DANIEL BARUEL VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : DARCI DE ALCANTARA PEREIRA
AGRAVANTE : ERASTO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ORTIZ
AGRAVANTE : FLAVIO TOBIAS GONCALVES
AGRAVANTE : GEMINI ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC BRAZ DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : IVAN MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : JAZIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JEFFERSON DOMINICALI
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUTO RUA RODRIGUES
AGRAVANTE : JIAXING CHEN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : JONAS JOSÉ BEZERRA XAVIER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATEA SOUSA
AGRAVANTE : JOSEMAR MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : SAUDE LINK SS LTDA
AGRAVANTE : LUIS NORBERTO BORGES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MARTINEZ MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SCHILLER
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA KUBO
AGRAVANTE : MARCELO LOPES SALGADO
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GIANNI DI BATTISTA

AGRAVANTE : MAXIMO,MAXIMO & CIA LTDA
AGRAVANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
AGRAVANTE : MILLES HILDEGARD CANDIDO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE SAWAYA DE LIMA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO TASINAFFO
AGRAVANTE : RACOES AZEREDO MOREIRA LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL MATEUS DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE : REGINA FATIMA DE LIMA
AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS SATO
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO DO COUTO
AGRAVANTE : SAP SATÉLITE AUTO PEÇAS LTDA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MILTON DE CARVALHO
AGRAVANTE : TECNOLOGIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR MOTA
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : WILSON CABRAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. RESPONSABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, pois: (i) não se operam os efeitos materiais da revelia e da confissão acerca dos fatos da causa quando se discute direitos indisponíveis, como é o caso do crédito tributário; (ii) o adquirente de unidade individualizada responde pelo IPTU que incidiu sobre a área total do empreendimento imobiliário antes do desmembramento na

proporção de sua cota-parte.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ALEXANDRE HACL e OUTROS contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.589/1.596, em que conheci do agravo para, com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 83 do STJ, não conhecer de recurso especial que discute a responsabilidade tributária por sucessão de adquirentes de fração ideal de imóvel ao pagamento do IPTU então incidente sobre gleba não individualizada.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.600/1.609), a parte agravante sustenta que, diversamente do assentado na decisão agravada: (i) não incide a Súmula 284 do STF no tocante à indicação dos arts. 374 e 389 do CPC como violados, pois houve a identificação do fato confessado pela edilidade, referente à concordância manifestada pela edilidade em outras demandas ajuizadas por compradores em mesma situação de que não possuiriam legitimidade para responder sobre os débitos de IPTU cobrados sobre a área total; (ii) é plenamente aplicável a confissão no presente caso, pois "não é relação ao direito do agravado ao crédito tributário, mas sim em relação a quem seria o contribuinte"; (iii) os adquirentes não podem ser responsabilizados pelo imposto pretérito que incidiu sobre gleba total, pois à época não eram os seus donos; (iv) é inaplicável a Súmula 83 do STF, pois os arestos colacionados não guardam similitude com o presente caso.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 1.614.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pelos agravantes em que pediram o reconhecimento do direito líquido e certo de "não

responderem pelo IPTU da área total e não terem seus lotes de nenhuma forma vinculados às dívidas oriundas do imóvel primitivo onde construído o loteamento".

O magistrado de primeiro grau concedeu a ordem.

Na sequência, o TJSP deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa necessária para reconhecer a responsabilidade tributária dos adquirentes dos lotes ao pagamento do IPTU dos exercícios anteriores incidentes sobre a área até então não individualizada, mas apenas na proporção da cota-parte adquirida. Confira-se:

A controvérsia trazida a este colegiado cinge-se à legitimidade dos impetrantes, na qualidade de adquirentes de lotes novos e individualizados, para responderem sobre os débitos de IPTU incidentes sobre o lote/terreno originário e inadimplido.

Pois bem.

A certidões positivas de p. 1.289/1.366 e 1.410/1.147 demonstram que os autores, de fato, possuem débitos em aberto relativo aos IPTUs de 2009 a 2014, embora somente tenham adquirido seus respectivos lotes a partir de dezembro de 2018, data em que fora concluída a obra do loteamento (cf. AV. 07 da matrícula imobiliária - p. 117). A matéria, aliás, restou incontroversa, já que o Município não negou estar exigindo dos adquirentes dos lotes os débitos inadimplidos de IPTU relativos ao terreno primitivo, o qual, todavia, não foi objeto de parcelamento e desdobro, de onde originaram-se os lotes dos quais são proprietários os impetrantes.

Revela anotar que, antes de intentar a cobrança da dívida contra os apelados, o Município apelante havia condicionado o desmembramento da gleba originária do loteamento à quitação do IPTU em aberto, o que foi prontamente afastado pela sentença do mandado de segurança n. 1028448-54.2018.8.26.0577, que entendeu ser tal exigência um meio coercitivo de cobrança de tributos, cuja prática é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, após o desmembramento e a aquisição as unidades autônomas pelos impetrantes, o Município vinculou a totalidade do débito em aberto à cada um desses lotes.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes afirmando que, neste caso, o contribuinte somente poderá ser responsabilizado no limite da quota-parte correspondente à fração do seu imóvel, não havendo solidariedade dos adquirentes pelo total da dívida:

[...]

Não se nega ao fisco a satisfação de seus créditos, nem a possibilidade da verificação de sucessão tributária por sub-rogação, nos casos de dívidas *propter rem*, como o é o IPTU. Porém, fato é que, com o desdobro, o imóvel originário deixou de existir formalmente e materialmente, dando origem a diversos outros imóveis com inscrições cadastrais e matrículas imobiliárias novas, de modo que eventual reconhecimento da sucessão tributária importaria, consequentemente, na imposição de uma solidariedade passiva que não está prevista em lei. Também não se pode cogitar que a responsabilidade em exame decorre da previsão legal de que trata o artigo 124, II, do CTN, já que não é possível vincular os adquirentes ao imposto materializado sobre imóvel que nunca foram proprietários.

Assim, é o caso de acolhimento do pedido subsidiário do Município, apenas para permitir a cobrança do IPTU proporcional à quota-parte de cada unidade autônoma, afastada a exigência da totalidade da dívida.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* acrescentou:

Ao acolher o pedido subsidiário formulado pelo Município apelante, o v. aresto arrimou-se em precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público, os quais são claros ao autorizar a responsabilização dos adquirentes pelo IPTU devido sobre a gleba originária, com observância da proporção de cada quota-parte, haja vista que, nessa dimensão, caracteriza-se a sucessão tributária prevista no artigo 130 do CTN.

Com relação ao suposto reconhecimento, pelo Município, da ausência de responsabilidade dos adquirentes pelo IPTU da gleba originária em autos de execução fiscal diversa, é importante destacar que os direitos em debate, por serem indisponíveis, não estão sujeitos à confissão, conforme se extrai do artigo 392 do CPC:

“Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.”

Pois bem.

Inicialmente, os apontados arts. 374 e 389 do CPC/2015 não possuem teor normativo apto a respaldar as alegações recursais que afirmam a existência de confissão por parte da Fazenda Pública recorrida. Isso porque os recorrentes não identificaram qual o fato que teria sido admitido como verdadeiro pelo ente público em outras demandas semelhantes a justificar o juízo de procedência do pedido, visto que os trechos colacionados apenas revelam que naqueles feitos a municipalidade admitiu a tese jurídica de que o proprietário de lote não pode ser responsabilizado pelo IPTU incidente sobre a totalidade do imóvel, sendo certo que esse reconhecimento do pedido ou da exceção não ultrapassa aquele processo, podendo a edilidade rever a sua compreensão sobre esse mesmo direito noutra causa.

Frise-se que a valoração jurídica diversa dada em outro processo sobre um mesmo fato não enseja a figura da confissão.

A deficiência da irresignação recursal nesse tópico enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, é cediço que não se operam os efeitos materiais da revelia e da confissão acerca dos fatos da causa quando se discute direitos indisponíveis, como é o caso do crédito tributário. A esse respeito, *vide*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 356 E 374, II'I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXCLUSÃO, DA CDA, DOS JUROS DE MORA EXCEDENTES À TAXA SELIC. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E,

NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

VI. De todo modo, ainda que prequestionada tivesse sido a matéria, e mesmo que tomados por verdadeiros os fatos narrados pela recorrente, o recurso não mereceria provimento, no ponto. Nos termos do art. 341, caput, do CPC/2015, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Trata-se do que a doutrina convencionou chamar de confissão ficta. O inciso I do aludido dispositivo, no entanto, excepciona os fatos em que não for admissível, a seu respeito, a confissão, e, segundo o art. 392, caput, do CPC/2015, não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. Assim, sendo presumida a legalidade da certidão de dívida ativa e indisponível o crédito tributário, ressaí evidente que a simples ausência de impugnação específica do suposto erro material não implica confissão ficta. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.187.684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012; AgInt nos EDcl no REsp 1.392.465/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2020.

[...] (REsp n. 1.689.017/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CONSOANTE A QUAL AS EMPRESAS QUE SÃO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS SUBMETEM-SE AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELOS ARTS. 7º. DA LEI 7.787/1989, 1º. DA LEI 7.894/1989 E 1º. DA LEI 8.147/1990. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA, A DESPEITO DE INTIMADA POR DIVERSAS VEZES, NÃO LOGROU CARREAR AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A RESPALDAR SUA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

[...]

3. No pertinente à alegada violação do art. 334, III do CPC/1973, imperioso destacar que o crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que inaplicável ao caso o efeito material da revelia, não sendo possível admitir a presunção de veracidade decorrente de ausência de manifestação do Ente Fazendário em relação aos fatos alegados pela Contribuinte em sua inicial. Precedente: AgInt no AREsp. 1.171.685/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2018.

[...] (EDcl no AgRg no REsp n. 1.196.915/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação.

[...] (REsp n. 1.364.444/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 18/6/2014.).

Acresço que, na hipótese, que a pretensão da parte autora é de que seja exonerada ao pagamento de crédito tributário relativo ao IPTU, sendo, portanto direito indisponível da Fazenda Pública.

No tocante à matéria de fundo, tal como assentado pelo tribunal local, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o adquirente de unidade individualizada responde pelo IPTU que incidiu sobre a área total do empreendimento imobiliário antes do desmembramento na proporção de sua cota-parte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CTN. LANÇAMENTO DO IPTU EM RELAÇÃO À INTEGRALIDADE DO IMÓVEL POSTERIORMENTE DESMEMBRADO. CONTRIBUINTE SOMENTE PROPRIETÁRIO DE QUOTA-PARTE DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade de pagamento da totalidade do IPTU incidente sobre imóvel quando se adquire apenas uma quota-parte deste após o lançamento do tributo.

2. A reavaliação de prova admitida na via especial corresponde à atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia, como ocorre no processo em análise. Não é caso, portanto, de incidência da Súmula 7/STJ.

3. "A responsabilidade tributária pela sucessão de bens imóveis, regulada no art. 130 do CTN, no âmbito do condomínio vertical, restringe-se à quota-parte especificamente adquirida e não à totalidade do empreendimento imobiliário" (REsp 892.543/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).

4. O adquirente do imóvel tornou-se sujeito passivo de uma nova relação jurídica, assumindo a dívida tributária pretérita proporcionalmente ao valor atinente à área da propriedade adquirida (dois, trinta e cinco avos da área total do imóvel). Nesse sentido: REsp 783.414/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/3/2007, DJ 2/4/2007.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 672.374/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015.).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESMEMBRADO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA IMPUGNAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. O sucessor, na condição de responsável tributário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária principal, ostenta legitimidade ativa para impugnar o crédito tributário. Inteligência dos arts. 121, § único, e 130, do CTN.

2. O adquirente do imóvel é o responsável tributário por sucessão intervivos relativamente aos débitos anteriores à aquisição, porquanto a relação jurídica integrada pelo alienante extinguiu-se no momento da transmissão da propriedade, tendo-se tornado, o sucessor, sujeito passivo de outra obrigação, com o mesmo conteúdo da primeira (subrogação). Por conseguinte, há a exclusão da responsabilidade do alienante, respondendo o sucessor, portanto, pelos tributos apurados ou passíveis de apuração à data da ocorrência do fenômeno sucessório.

3. Com efeito, em matéria tributária, sempre que, numa mesma relação jurídica, houver duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuinte, cada uma delas estará obrigada pelo pagamento integral da dívida, perfazendo-se o instituto da solidariedade passiva.

4. No que pertine à responsabilidade tributária dos sucessores ou terceiros, ao

revés, a solidariedade não se presume, devendo resultar, necessariamente, de lei. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

5. O caso sub examine versa sobre propriedade horizontal, sendo cada impetrante proprietário de uma fração ideal, correspondente a 1/118 avos do terreno original, cada uma com um número de registro próprio junto à Municipalidade. Está-se diante de um condomínio edilício, direito real advindo da conjugação de dois outros direitos reais, quais sejam: a propriedade individual sobre unidades autônomas - cada uma das 118 garagens - e a co-propriedade sobre as partes comuns, nos termos do art. 1.331, do Código Civil.

6. Nesse segmento, verifica-se que, à época da ocorrência do fato gerador do IPTU relativo aos exercícios de 1987 e 1988, o imóvel objeto da presente lide era tributado por inteiro, sendo sujeito passivo da relação jurídica a Liga das Senhoras Católicas, em nome da qual encontrava-se cadastrado o imóvel. Essa relação jurídica extinguiu-se no momento da transmissão da propriedade, a qual fragmentou-se em 118 unidades autônomas, que deram titularidade debitória a 118 novos contribuintes.

7. Destarte, cada um dos adquirentes tornou-se sujeito passivo de nova relação jurídica, assumindo a dívida tributária pretérita proporcionalmente ao valor atinente à área da propriedade adquirida, razão pela qual resta inequivocamente afastada a solidariedade entre eles.

8. Transcreve-se excerto do Parecer do Ministério Público (fls.101/102), *verbis* :

"Do primitivo terreno, que deu lugar a um edifício de certo vulto, cada impetrante e terceiros têm módica fração, que é, aliás, puramente ideal. Eles são, nessa medida, sucessores da antiga proprietária - a honorável Liga das Senhoras Católicas de São Paulo -, que, em dois exercícios consecutivos (1987 e 1988), não pagou os tributos relativos às 118 garagens, à época integrantes de um único cadastro tributário, mas cuja vida autônoma remonta à década de 60 (cf. fls. 57).

Ora, tratando-se da propriedade horizontal, a responsabilidade tributária, oriunda da sucessão, refere-se a cada unidade, isoladamente. Pouco importa que, antes de 1989, o cadastro fosse unitário. O fato é que os imóveis já eram distintos. E, para efeitos tributários, "cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos" (Lei n. 4.591/64, art. 11).

No exato magistério de Silvio Rodrigues, "a natureza da unidade autônoma é a de uma propriedade imóvel comum", com limitações especiais, que não se estendem ao aspecto tributário (Cf. "Direito Civil, vol. V, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, n. 125, pág. 215).

E assim também se pronuncia Caio Mário da Silva Pereira, especialista no tema e autor, aliás, do projeto de que se originou a Lei n. 4.591/64: "No regime do condomínio especial dos edifícios coletivos (...) a idéia central reside na associação da compropriedade à propriedade exclusiva: o condomínio incide no solo, fundações, paredes mestras, saguão de entrada, corredores, portas e coisas de uso comum e teto. A propriedade exclusiva tem por objeto a unidade, seja esta o apartamento residencial, seja o conjunto ou a sala de utilização profissional, seja a loja ou o grupo de finalidade comercial (...). As unidades autônomas são tratadas objetivamente como tais, identificadas por indicação numérica ou alfabética, e respondem individualmente pelos tributos" (Cf. "Instituições de Direito Civil", vol. IV, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, n.319, pág. 137; sem destaque no original)."

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 783.414/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/3/2007, DJ de 2/4/2007, p. 240.).

Cito, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos julgamentos dos seguintes recursos: REsp 1.907.102/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ

06/04/2022; AREsp 1.969.676/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 02/12/2021; AREsp 761.472/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 27/05/2019; AREsp 1.319.615/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2018.

Esses arestos referentes à responsabilidade tributária por sucessão adquirente de imóvel para o pagamento dos débitos pretéritos do IPTU, na forma do disposto no art. 130 do CTN, mostram-se plenamente aplicáveis na espécie, dado o fato de os autores terem adquirido unidades fracionárias de gleba que ainda possuía débitos, devendo responder na proporção de cota parte de cada um.

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de se aplicar os efeitos da confissão em causa que discute direito indisponível e da responsabilidade tributária do IPTU discutida no processo enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.791 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179688-1

Número de Origem:

10281659420198260577 1028165942019826057750000 20210000093700 20210000503320

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HACL
AGRAVANTE : ANTONIO PASSARONI
AGRAVANTE : BONSENSO ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : CAMILO DE CARVALHO JORGETTI
AGRAVANTE : CASSIANO DIMITRY FERREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIENE REIS CLETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TEIXEIRA MARIANO
AGRAVANTE : CLEBER DE LIMA PETRIZ
AGRAVANTE : DALTON CARLOS KAZUHITI UEDA
AGRAVANTE : DANIEL BARUEL VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : DARCI DE ALCANTARA PEREIRA
AGRAVANTE : ERASTO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ORTIZ
AGRAVANTE : FLAVIO TOBIAS GONCALVES
AGRAVANTE : GEMINI ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC BRAZ DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : IVAN MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : JAZIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JEFFERSON DOMINICALI
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUTO RUA RODRIGUES

AGRAVANTE : JIAXING CHEN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : JONAS JOSÉ BEZERRA XAVIER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATEA SOUSA
AGRAVANTE : JOSEMAR MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : SAUDE LINK SS LTDA
AGRAVANTE : LUIS NORBERTO BORGES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MARTINEZ MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SCHILLER
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA KUBO
AGRAVANTE : MARCELO LOPES SALGADO
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GIANNI DI BATTISTA
AGRAVANTE : MAXIMO,MAXIMO & CIA LTDA
AGRAVANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
AGRAVANTE : MILLES HILDEGARD CANDIDO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE SAWAYA DE LIMA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO TASINAFFO
AGRAVANTE : RACOES AZEREDO MOREIRA LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL MATEUS DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE : REGINA FATIMA DE LIMA
AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS SATO
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO DO COUTO
AGRAVANTE : SAP SATÉLITE AUTO PEÇAS LTDA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MILTON DE CARVALHO
AGRAVANTE : TECNOLOGIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR MOTA
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : WILSON CABRAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HACL
AGRAVANTE : ANTONIO PASSARONI
AGRAVANTE : BONSENSO ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : CAMILO DE CARVALHO JORGETTI
AGRAVANTE : CASSIANO DIMITRY FERREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIENE REIS CLETO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TEIXEIRA MARIANO
AGRAVANTE : CLEBER DE LIMA PETRIZ
AGRAVANTE : DALTON CARLOS KAZUHITI UEDA
AGRAVANTE : DANIEL BARUEL VIEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : DARCI DE ALCANTARA PEREIRA
AGRAVANTE : ERASTO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE : EVERTON DOS SANTOS MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ORTIZ
AGRAVANTE : FLAVIO TOBIAS GONCALVES
AGRAVANTE : GEMINI ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC BRAZ DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : IVAN MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : JAZIEL PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JEFFERSON DOMINICALI
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUTO RUA RODRIGUES
AGRAVANTE : JIAXING CHEN
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : JONAS JOSÉ BEZERRA XAVIER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATEA SOUSA
AGRAVANTE : JOSEMAR MONTEIRO SILVA
AGRAVANTE : SAUDE LINK SS LTDA
AGRAVANTE : LUIS NORBERTO BORGES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MARTINEZ MOREIRA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO SCHILLER
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA KUBO
AGRAVANTE : MARCELO LOPES SALGADO
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GIANNI DI BATTISTA
AGRAVANTE : MAXIMO,MAXIMO & CIA LTDA
AGRAVANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
AGRAVANTE : MILLES HILDEGARD CANDIDO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE SAWAYA DE LIMA

AGRAVANTE : PAULO MARCELO TASINAFFO
AGRAVANTE : RACOES AZEREDO MOREIRA LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL MATEUS DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE : REGINA FATIMA DE LIMA
AGRAVANTE : REGINALDO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS SATO
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO MENEGUELLO COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO DO COUTO
AGRAVANTE : SAP SATÉLITE AUTO PEÇAS LTDA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MILTON DE CARVALHO
AGRAVANTE : TECNOLOGIC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR MOTA
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : WILSON CABRAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023